



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.242-B, DE 2022** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 403/2018**  
**OFÍCIO Nº 377/22 – SF**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito a preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 784/22, 1236/19 e 4594/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MERLONG SOLANO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e dos de nºs 784/22, 1236/19 e 4.594/20, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-4594/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1236/19, 4594/20 e 784/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito a preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 34. ....

.....  
§ 6º A pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, assim como a pessoa que exerça atividade remunerada e que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, terão direito a preferência na concessão de férias.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal





# PROJETO DE LEI N.º 1.236, DE 2019

(Do Senado Federal)

## OFÍCIO Nº 181/23 - SF

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1242/2022 (Nº ANTERIOR: PLS 403/2018).

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 136. ....

.....  
§ 3º O empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela terá preferência a fazer coincidir suas férias com o recesso ou as férias escolares daquela.

§ 4º Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<p><b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 136</b></p>	<p><a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452</a></p>
<p><b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 2º</b></p>	<p><a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146</a></p>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.594, DE 2020** (Do Sr. Ney Leprevost)

Dispões sobre a garantia assegurada aos pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, de fazer coincidir seu período de férias com o período das férias escolares.

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1242/2022



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Dispõe sobre a garantia assegurada aos pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, de fazer coincidir seu período de férias com o período das férias escolares.

**Art. 1** Fica assegurado aos pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, “celetistas” ou estatutários, o direito de requerer que a concessão do seu período de férias coincida com o período de férias escolares.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se pai ou responsável legal, todo aquele que detenha legítima e legalmente sob sua guarda e responsabilidade pessoas com deficiência de qualquer idade.

**Art. 2** O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei, garantindo seu fiel cumprimento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

**NEY LEPREVOST**  
Deputado Federal/PSD

**CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221

(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

Apresentação: 16/09/2020 12:33 - Mesa

PL n.4594/2020

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR\_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de 2016.



\* C D 2 0 0 8 3 7 4 0 9 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar uma garantia a mais de cuidado e proteção às pessoas com deficiência.

As escolas e demais instituições que atendem pessoas com deficiência precisam de um aparato especial, uma vez que muitos deles necessitam de uma atenção específica e individualizada, em algumas hipóteses atendem inclusive o ano todo.

Porém, muitas crianças com deficiência frequentam o ensino regular, ainda que com acompanhamento individualizado. Nestes casos o calendário letivo conta com dois períodos de férias.

É justamente neste período que os pais ou responsáveis ficam sobrecarregados com a rotina de trabalho, pois estas crianças necessitam de cuidado especial e frequente, necessitando de ajuda extra ou acompanhamento exclusivo durante as férias escolares.

O fato é que nem todos os pais têm condições financeiras de arcar com as despesas inerentes a esse acompanhamento.

Desse modo, assegurar a coincidência entre o período de férias de trabalho com as férias escolares, se mostra uma medida de apoio a estes pais e responsáveis.

Sendo assim, dada a relevância do tema trazido pelo Projeto de Lei em tela pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



# **PROJETO DE LEI N.º 784, DE 2022**

**(Do Sr. Paulo Bengtson )**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4594/2020.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022.**  
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

Apresentação: 30/03/2022 20:27 - Mesa

PL n.784/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

.....

§ 3º O empregado que tenha filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares da pessoa sob seu cuidado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

As crianças com deficiência em idade escolar recebem estímulos importantes para o desenvolvimento do seu potencial social e intelectual pela interação com colegas e pela atenção pedagógica de seus professores. Suas limitações são enfrentadas e novas aptidões florescem.

Em tempo de férias escolares, a demanda por estimulação motora e cognitiva também se faz presente. A falta de estímulo, para pessoas com deficiência, pode ocasionar regressos. Nessas ocasiões, quando a interação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257270900>



família/escola é suspensa, os pais ou responsáveis adquirem de forma exclusiva a responsabilidade dos cuidados com o assistido.

Fazer coincidir as férias escolares com as férias dos pais ou responsáveis é medida que permitirá uma atenção continuada às pessoas com deficiência em idade escolar. Além disso, os pais ou responsáveis eliminarão custos com a contratação de cuidadores ou, no mínimo, serão aliviados da ansiedade que a situação provoca.

Cumprasseverar que a proposta não aumenta custos para os empregadores, apenas demandará um mero ajuste na dinâmica das decisões atreladas ao gerenciamento dos recursos humanos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

**Deputado PAULO BENGTON**  
**PTB/PA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257270900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS ANUAIS

*(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

**Seção II**

**Da Concessão e da Época das Férias**

*(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2022

Apensados: PL nº 1.236/2019, PL nº 4.594/2020 e PL nº 784/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito a preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relator:** Deputado MERLONG SOLANO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

Foram apensados ao projeto original os seguintes:

- Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, de autoria do Senado Federal – Senadora Mara Gabrilli, que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela.”;



- Projeto de Lei nº 4.594, de 2020, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que “Dispões sobre a garantia assegurada aos pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, de fazer coincidir seu período de férias com o período das férias escolares.”; e
- Projeto de Lei nº 784, de 2022, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.”

Em comum, os autores das proposições justificam a medida proposta como uma garantia de cuidado e proteção, porquanto a coincidência entre o período de férias de trabalho dos pais ou responsáveis com as férias escolares de pessoas com deficiência possibilitará o provimento de atenção continuada sem a necessidade de arcar com custos adicionais, como a contratação de cuidadores.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi distribuída, para apreciação conclusiva (art. 24, inc. II, do RICD), às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei, nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, vale ressaltar o mérito das proposições em análise, que visam a cumprir o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status de emenda constitucional, no sentido de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os



direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (artigo 1).

A priorização da escolha do período de férias do trabalhador com deficiência e daqueles que têm cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, como propõe o Projeto de Lei principal, assim como a previsão de coincidência das férias de pais ou responsáveis por estudante com deficiência com as férias escolares, representam um passo adiante para ampliar a participação social da pessoa com deficiência.

Tais medidas permitem que o trabalhador nessa condição possa escolher o período que melhor se adequa às suas necessidades de descanso e de organização de atividades e serviços que garantam sua qualidade de vida, sem criar custos adicionais, assim como vai ao encontro dos interesses de pais de estudantes com deficiência que precisam manter cuidados adicionais durante esse período.

Com efeito, o exercício do direito à educação é condição essencial para a realização dos direitos humanos das pessoas com deficiência. A efetiva inclusão escolar, com a adoção de medidas individualizadas e coletivas que ampliem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorece o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino, conforme preconiza o inc. V do art. 28 da Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, as propostas em exame são meritorias ao buscar garantir a continuidade da atenção ao processo de desenvolvimento dos estudantes com deficiência, os quais, em diversas situações, necessitam de estímulos diários para manutenção e progresso das competências adquiridas no ambiente escolar. Importante esclarecer que não se questiona a existência de férias no calendário escolar, mas se tenta buscar uma solução para que, nesse interregno, a família possa prover as necessidades dos estudantes com deficiência.

Sabemos que a condição de deficiência tem um custo adicional inerente. Um estudo intitulado *Custos adicionais da pessoa com deficiência*



*física – São Paulo e Brasil*<sup>1</sup> conclui que a necessidade de arcar com custos adicionais, como cuidadores, representa uma barreira à participação social da pessoa com deficiência, principalmente quando ela não tem renda suficiente para arcar com as despesas necessárias para a garantia de sua qualidade de vida e bem-estar.

Não obstante a possibilidade de que a assunção de todos os cuidados e estímulos pelo familiar ou responsável pelo estudante com deficiência represente uma carga adicional de trabalho, em um período que, em princípio, seria para seu descanso, entendemos que a convivência no período de férias escolares contribui para estreitar laços afetivos e para que se possa acompanhar, de forma próxima, seu desenvolvimento global, além de evitar que a família tenha de arcar com custos que possam comprometer seriamente o orçamento familiar, em meses subsequentes às férias escolares.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.242, de 2022, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 1.236, de 2019, nº 4.594, de 2020, e nº 784, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO  
Relator

---

<sup>1</sup> KANIKADAN, P.; YUBA, T.; MAIOR, I.; BORGER, F.; CAMPINO, A. *Custos adicionais da pessoa com deficiência física São Paulo e Brasil*. J. Bras. Econ. Saúde, 11(1): 26-33, abr. 2019. Disponível em: <http://www.jbes.com.br/images/v11n1/26.pdf>. Acesso em 19 mai. 2023.



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.242, DE 2022, Nº 1.236, DE 2019, Nº 4.594, DE 2020 E Nº 784, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade legal; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito a preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 136. ....

§ 3º O empregado que tenha filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade terá direito a fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares da pessoa sob seu cuidado.

§ 4º Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (NR)

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



“Art. 34. ....

.....

§ 6º A pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, assim como a pessoa que exerça atividade remunerada e que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, terão direito a preferência na concessão de férias, priorizando-se os períodos coincidentes com férias escolares, se assim desejarem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em 25 de maio de 2023

Deputado MERLONG SOLANO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.242/2022, o PL 784/2022, o PL 1236/2019, e o PL 4594/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Diego Garcia, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Bruno Farias, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente

Apresentação: 13/06/2023 17:24:25.970 - CPD  
PAR 1.CPD => PL 1242/2022 (Nº Anterior: PLS 403/2018)

PAR n.1



\* C D 2 3 8 5 4 5 3 6 9 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO AOS PROJETOS DE  
LEI Nº 1.242, DE 2022,  
Nº 1.236, DE 2019, Nº 4.594, DE 2020 E Nº 784, DE 2022**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade legal; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito a preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.  
136. ....

§ 3º O empregado que tenha filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade terá direito a fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares da pessoa sob seu cuidado.

§ 4º Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”  
(NR)

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: 6

“Art.

34. ....

.....

§ 6º A pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, assim como a pessoa que exerça atividade remunerada e que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, terão direito a preferência na concessão de férias, priorizando-se os períodos coincidentes com férias escolares, se assim desejarem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

**Deputado MÁRCIO JERRY**  
***Presidente***



# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2022

Apensados: PL nº 1.236/2019, PL nº 4.594/2020 e PL nº 784/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito a preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

## I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, de iniciativa do Senador Paulo Paim, tem por escopo assegurar à pessoa com deficiência “o direito a preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência”.

### Projetos de lei apensados até 23 de agosto de 2023:

Foram apensados ao projeto original:

a) PL nº 1.236/2019, de autoria do Senado Federal, da iniciativa da Senadora Mara Gabrilli, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela;

b) PL nº 4.594/2020, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que dispõe sobre a garantia assegurada aos pais ou responsáveis legais por



pessoas com deficiência, de fazer coincidir seu período de férias com o período das férias escolares; e

c) PL nº 784/2022, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

A proposição legislativa em apreciação foi encaminhada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), em 25/05/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Merlong Solano (PT-PI), pela aprovação deste, do PL 784/2022, do PL 1236/2019 e do PL 4594/2020, apensados, com Substitutivo e, em 13/06/2023, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Esta iniciativa parlamentar, de iniciativa do Senador Paulo Paim, merece toda a atenção desta Casa, porque vai ao encontro da dignidade da pessoa com deficiência.

O mérito da matéria está em consonância, inclusive, com os ditames da Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada na 69ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1983), com vigência no plano internacional em 20 de junho de 19856, tendo sido aprovada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo nº 51, de 25 de agosto de 1989, com ratificação em 18 de maio de 1990, promulgação, via Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991, com vigência em 18 de maio de 1991.



Na tramitação do PL no Senado Federal, o Senador Paulo Paim assim justificou a necessidade de aprovação da matéria, com o seguinte argumento, com o qual concordamos integralmente:

*A medida proposta justifica-se pelo fato de que a pessoa com deficiência ou cujo familiar tenha deficiência costuma necessitar de um prazo maior para planejar o tempo destinado às férias anuais, seja ele usufruído no local de residência, seja em cidade diversa, garantindo-se assim que seja despendido com comodidade, segurança e tranquilidade.*

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência aprovou, em 13/06/2023, tanto a proposição principal quanto os três projetos de lei apensados, na forma de Substitutivo, o parecer do Relator Deputado Merlong Solano, que assim justificou seu voto naquele colegiado:

*Nesse sentido, as propostas em exame são meritórias ao buscar garantir a continuidade da atenção ao processo de desenvolvimento dos estudantes com deficiência, os quais, em diversas situações, necessitam de estímulos diários para manutenção e progresso das competências adquiridas no ambiente escolar. Importante esclarecer que não se questiona a existência de férias no calendário escolar, mas se tenta buscar uma solução para que, nesse interregno, a família possa prover as necessidades dos estudantes com deficiência.*

[...]

*Não obstante a possibilidade de que a assunção de todos os cuidados e estímulos pelo familiar ou responsável pelo estudante com deficiência represente uma carga adicional de trabalho, em um período que, em princípio, seria para seu descanso, entendemos que a convivência no período de férias escolares contribui para estreitar laços afetivos e para que se possa acompanhar, de forma próxima, seu desenvolvimento global, além de evitar que a família tenha de arcar com custos*



*que possam comprometer seriamente o orçamento familiar, em meses subsequentes às férias escolares.*

Destacando todos os fundamentos jurídicos e sociais apontados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.242, de 2022, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 1.236, de 2019, nº 4.594, de 2020, e nº 784, de 2022, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Relator

2023-13629





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.242/2022 e dos Projetos de Lei nºs 784/2022, 1.236/2019 e 4.594/2020, apensados, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme o Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Erika Kokay, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Carlos Veras, Coronel Meira, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Rafael Prudente, Reimont e Sanderson.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



**FIM DO DOCUMENTO**